

**PROJETO DE LEI N.º DE 2024
(DA SRA. SILVYE ALVES)**

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O Art. 211 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para a vigorar com a seguinte redação:

“

Art.211

Parágrafo único. Se a ocultação ou destruição de cadáver decorrer de crime contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino, art. 121, § 2º, inciso IV, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente ao crime de feminicídio, tipificado no Art.121, § 7º, incisos I, II e III desta lei". NR

Art. 3º O Art. 167 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167 Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal, os vídeos, as imagens de câmera de monitoramento, as fotografias, os áudios e as mensagens telefônicas, poderão suprir-lhe a falta”. NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 4 8 0 4 6 5 8 5 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Com base em um conjunto de decisões jurídicas , ou seja, a jurisprudência atual acerca de meios de provas em processos penais ou civis, têm sido admitidos as conversas através de mensagens de celular ou por e-mail, vídeos, fotos e imagens de câmera de monitoramento. No entanto, torna-se fundamental que sejam observados os requisitos de autenticidade e integridade, e que a obtenção da prova seja feita de maneira legal. Sabe-se, ainda, que provas testemunhais são consideradas lícitas e podem ser substituídas quando o acusado de um crime de homicídio ocultar ou destruir cadáver existe a possibilidade de suprir o corpo de delito pelas provas testemunhais, conforme preceituado no artigo 167 do Código de Processo Penal.

Entretanto, com o avanço da tecnologia e, sobretudo, pelo motivo de que quase todo cidadão brasileiro possui um aparelho celular para registrar fatos e acontecimentos, seja através de vídeo ou fotografia, como também a existência de inúmeras câmeras de monitoramento espalhadas nas vias públicas, aeroportos, rodoviárias, shoppings, etc. Diante disso, é necessário que haja atualização da legislação vigente para que crimes, especialmente contra as mulheres, não fiquem impunes porque o agente ocultou ou destruiu o cadáver da vítima e não há provas testemunhais, mas, todavia, existem vídeos , imagens de câmera de segurança, conversas em aplicativo de mensagens, fotografias em redes sociais que podem confirmar a autoria do crime.

Com essa proposta legislativa que ora apresentamos, haverá mais segurança jurídica na elucidação de crimes de homicídio e, com ênfase para o crime de feminicídio, que muitas vezes o autor oculta o cadáver o para assegurar a impunidade.

Assim, rogo aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Silvy Alves

Deputada Federal (União/GO)

